REFERÊNCIA ...: Lei Federal n. 9.537/97
INTERESSADO.: Comando Geral do CBMGO
ASSUNTO.....: Fiscalização do uso de coletes salva-vidas

RELATÓRIO DE ANÁLISE ASJUR/CBMGO N. 194/2014 – O Subcomandante Geral requisitou a análise e emissão de relatório por esta Assessoria Jurídica acerca da legalidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO) fiscalizar o uso de coletes salva-vidas, nos locais onde a Marinha do Brasil não estiver presente.

2. É o brevíssimo relatório. Passemos ao parecer.

3. A missão institucional do CBMGO guarda elevado grau de proximidade em relação às atividades fiscalizadoras da Administração Pública, essencialmente, no que concerne às ações focadas na proteção da coletividade.

4. Não diferente, a proteção das vidas humanas nas áreas fluviais é uma preocupação do Corpo de Bombeiros Militar, o que, notadamente, suscita a implementação de ações preventivas por parte da Corporação, mas que nem sempre são suficientes para coibir de forma contundente os atos de negligência e imprudência constatados nos lagos e rios, o que sugere a necessidade do estudo das ferramentas atualmente disponíveis para se evitar a ocorrência de tais fatos, especialmente, no que diz respeito à fiscalização do uso de coletes salva-vidas.

5. O colete salva-vidas é peça fundamental e indispensável à navegação e fluxo em águas fluviais, estando todas as embarcações sujeitas à inspeção naval, o que é possível constatar pela leitura da Norma da Autoridade Marítima (NORMAM) 03, senão vejamos:

> 0434 - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
> a) São obrigatórios os seguintes equipamentos:
> 1) uso do colete salva-vidas, classe II, III ou V, homologados pela DPC para o condutor e passageiro. Os coletes importados devem estar homologados pela Autoridade Marítima do país de origem com base em requisitos no mínimo equivalentes aos exigidos pelos regulamentos nacionais; (...)
>
> 0702 - EMBARCAÇÕES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO
> Qualquer embarcação está sujeita à Inspeção Naval, para constatação do cumprimento do compromisso assumido pelo proprietário, através do Termo de Responsabilidade, ou de suas condições de segurança. No interesse da garantia da integridade física de banhistas e esportistas, os fiscais dos órgãos conveniados exercerão a fiscalização do tráfego das embarcações nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres.

6. Uma vez constatada a obrigatoriedade do uso de coletes salva-vidas e verificado o descumprimento da regulamentação epigrafada, surge a necessidade de compreender a quem a legislação brasileira atribuiu a competência de fiscalização quanto à sua utilização no interior das embarcações.

7. A Lei Federal n. 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, definiu competência à autoridade marítima (Marinha do Brasil) para estabelecer a dotação mínima de equipamentos, acessórios de segurança para embarcações e para executar inspeções, além de outras atribuições conferidas no diploma legal.

8. Por outro lado, consta ainda na referida lei, a possibilidade de delegação aos municípios da execução da fiscalização do tráfego de embarcações, *in verbis*:

> Art. 6° A autoridade marítima poderá delegar aos municípios a fiscalização do tráfego de embarcações que ponham em risco a integridade física de qualquer pessoa nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres.

9. Desta maneira, a intenção do legislador restou expressa na delegação única e exclusiva à municipalidade para o controle e fiscalização, casos em que a Marinha do Brasil poderá firmar ajuste no intuito de delegar atribuições nos termos da Lei Federal n. 9.537/97.

10. É cediço que diversos municípios brasileiros, que vivenciam problemáticas similares com a ausência física da Marinha e com constantes flagrantes de negligência, imprudência e descumprimento às normas na condução das embarcações, vem de maneira crescente pactuando convênios com a União, representada pela Marinha do Brasil, conforme Termo de Convênio n. 89000/2013-035/00, anexado para fins de análise.

11. Após a efetivação do sobredito Termo de Convênio, os agentes do município tornam-se fiscais da Autoridade Marítima, além de serem regidos por normas próprias, nos limites do *Plano de Ordenamento dos Rios e Lagos*, que delimita os pontos de embarcações, os locais de banhistas e outras particularidades previamente ajustadas com a Marinha do Brasil, de modo a pacificar os problemas locais, podendo, inclusive, autuar infratores e aplicar multas aos proprietários de embarcações que descumpram a lei.

12. Deste modo, face à impossibilidade jurídica de delegação dos poderes da autoridade marítima ao Corpo de Bombeiros Militar, resta à Corporação fazer gestão junto aos prefeitos dos municípios banhados por rios e lagos com potencial turístico de modo a incentivar a realização de convênio entre o município e a Marinha do Brasil. Após o início da vigência do referido convênio, o município terá capacidade de disponibilizar fiscais para apoiar a Corporação.

13. Desta feita, apesar de consagrada na legislação estadual a destinação do CBMGO para a execução de serviços que se fizerem necessários à proteção da comunidade (Lei Estadual n. 11.416, de 05 de fevereiro de 1991 – Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás), a Lei Federal n. 9.537/1997 não estendeu a competência fiscalizatória da segurança do tráfego aquaviário aos Corpos de

Bombeiros Militares, razão pela qual se constata a limitação de atuação do CBMGO somente às ações preventivas e de orientação.

ASSESSORIA JURÍDICA DO COMANDO GERAL, em Goiânia–GO, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e catorze.

Luis Antônio Dias Araújo – 2º Ten QOC
Analista - ASJUR

Luciano de Lion Mendes Pimentel – 2º Ten QOC
Analista - ASJUR